

3 — DOCTRINA NACIONAL

ALGUMAS LINHAS SOBRE O DIREITO À RESISTÊNCIA

PEDRO ARMANDO EGYDIO DE CARVALHO

"No processo das gerações, sempre cresce a Verdade."

1. A população paulista começa a acostumar-se com a ocorrência de motins nos estabelecimentos penitenciários do Estado. No primeiro trimestre deste ano, nada menos do que catorze rebeliões abalaram o sistema prisional, trazendo ao conhecimento do cidadão comum a existência de um problema sério e delicado, já não mais confinado aos muros de um presídio. Na penúltima insurreição, em Tremembé, os amotinados exigiram, entre outros requerimentos, que se desativasse o Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, lugar, segundo eles, de prática de maus tratos e torturas contra as pessoas ali aprisionadas. Ou seja, os sublevados, para cessar o movimento e libertar os reféns, puseram como cláusula a desativação de uma unidade penitenciária em que não se encontravam. Sugeriu-se que a insólita condição estava ligada à tentativa de transferir um preso importante e carismático para uma outra prisão, que não possuísse a segurança daquele Anexo e assim ensinasse a fuga do líder, oportunamente. Seja como for, as autoridades ordenaram rigorosa investigação acerca das denúncias de desrespeito à integridade física e moral de quem cumpria pena no "Piranhão", nome vulgar dado ao instituto referido. De

tudo, o indivíduo perspicaz, aguçado pela frequência das amotinacões e pelo teor dos pedidos formulados pelos insurrectos, infere que o problema prisional é árduo e complexo, desembocando numa pergunta dramática, afeta a todo componente da sociedade humana, capaz ele também de vir a ser um dia preso: "É lícito amotinar-se contra o Sistema?" Busquemos, adiante, ajudá-lo na resposta.

2. Em primeiro lugar, a conselho dos filósofos, precisemos bem as noções em jogo. O motim de presos é uma espécie de resistência à ordem legal e às regras que vigem no interior de um estabelecimento carcerário. Ele não é uma simples contestação ao sistema penitenciário, pois ela não ultrapassa a fase de uma crítica verbal, enquanto o motim sempre se traduz por uma ação ou uma série de ações (detenção de guardas, assenhoreamento de pontos estratégicos e de segurança do presídio, destruição de dependências do edifício etc).

Aparentemente, só a constestação seria entre nós admissível, uma vez que sua natureza teórica e ideológica, apesar de pôr em questão todo o ordenamento criticado, pode muito bem ser absorvida pela livre manifestação do pensamento, uma de nossas garantias constitucionais (art. 5.º, IV). Mas, a prática de atos que colocam em crise o sistema penitenciário parece, à primeira vista, não encontrar

1. "In processu generationis semper crevit Veritas". *Ordinatio* IV, d. 1, q. 3, n. 8 (ed. Vivès XVI, 136). Duns Escoto.

respaldo em nenhuma lei do país. Tanto isto é verdade, que o CP, em seu art. 354, contempla a figura do motim de presos, cominando a seus autores, além da pena correspondente à violência, o gravame de seis meses a dois anos de detenção.

No entanto, seguindo outra máxima dos pensadores, indaguemos da História a origem do conceito de resistência, o qual é o gênero do conceito de motim. Assim, vendo essas noções nascerem e desenvolverem-se no curso dos fatos humanos, poderemos entendê-las adequadamente. Com a Revolução Francesa de 1789, a humanidade, por assim dizer, inverteu de modo total a ordem das coisas: antes, na relação de poder, olhava-se do rei para os súditos (de cima para baixo), ao passo que, agora, findos os privilégios dos nobres, olha-se dos súditos para o rei, melhor aclarando, dos cidadãos para o Estado (de baixo para cima). Em suma, a Revolução consistiu em dar prioridade à parte em função do todo, vindo em primeiro lugar o cidadão e seus direitos, e só depois o poder do governo, constituído e fiscalizado pelos cidadãos.

Nessa linha revolucionária, aprovou-se em 26 de agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo artigo segundo enuncia os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão. Por que, entre os "princípios de 1789" se elencou a "resistência à opressão"? A resistência é um direito singular, algo contraditório, já que aparece em defesa dos outros direitos fundamentais (liberdade, propriedade e segurança), quando estes são desrespeitados pelo poder público. Algo contraditório, dissermos, porque, esgotados todos os meios previstos para fazer valer o direito à liberdade, por exemplo, restaria o cidadão opor-se ao Estado, resistir-lhe, sem contar com o auxílio desse mesmo Estado para a efetivação desse "direito" à resistência. Porém, numa situação-limite — e os revolucionários

franceses acabavam de livrar-se dos horrores do Antigo Regime, temendo ainda que o poder aristocrático retornasse com mais impeto —, é compreensível, exauridos os instrumentos destinados à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, que se coloque na Carta de Princípios de um povo senão o direito à resistência à opressão, ao menos a referência a esse expediente extremo de alguém que se vê compelido a sair da ordem jurídica para combatê-la e preservar aqueles direitos nucleares.

3. Portanto, a origem do conceito de resistência radica-se na Revolução Francesa de 1789, criado para ser a última trincheira da nova ordem, sua metatrincheira, ao modo de um guardião externo, conquanto paradoxalmente pudesse ir contra essa mesma ordem. Daí assoma a ambigüidade da resistência: se é um direito reconhecido e protegido, então o Estado admite dentro de si algo que o destrói, o que é um contra-senso; se, de outra banda, nunca puder ser invocada como remédio heróico, então o Estado democrático se contradirá a propósito de sua absoluta intenção de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, ... como valores supremos de uma sociedade..." (Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil).

Sensível a tal ambivalência conceitual, o grupo de nações, entre as quais o Brasil, que assinou, após a segunda grande guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, preferiu não mencionar em seus artigos o direito à resistência. Todavia, adverte o preâmbulo que os direitos do homem reclamam proteção, "se se quer evitar que o homem seja obrigado, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão". Em 1789, falava-se em direito à resistência à opressão; em nosso século, fala-se em obrigação, dever de resistir ao poder despótico e opressor! A passagem

de nível, aqui, é muito significativa, justificando nosso ponto de exclamação. Não se diz, nas constituições democráticas, dever de ser livre, dever de viver, dever de livremente pensar, ainda que a liberdade e a vida, tanto quanto os demais atributos da essência do homem, sejam indisponíveis. Diz-se, simplesmente, direito à vida, à liberdade, à livre expressão do pensamento etc. Entretanto, o consórcio das nações signatárias da Declaração dos Direitos Humanos, para nossa surpresa, fala em dever de resistir à opressão. A resistência, de faculdade que era sob a ótica do rebelde francês, transmuta-se em dever/poder para o legislador cosmopolita. O que houve? Qual a causa da transmutação?

4. Comparemos as molduras circunstanciais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Há uma semelhança inarredável entre o entorno de ambas. Vêm à luz após a indignação do homem perante o que fizeram de cada homem (súdito, trabalhador) os dominadores (reis, governadores). Lá como aqui, a frase pessimista de Hobbes — “O homem é o logo do homem” — é encarada de frente, como se os autores das Declarações se obrigassem a rever o campo de extermínio (Bastilha, Auchwitz), não tanto para confirmá-la ante a crueza do holocausto senão com o fim de inocularem em si mesmos a compulsão de erigir um regime de convívio humano em que semelhante sentença jamais se verificasse na prática. Este homem singular, este judeu, este preto, este lacaios, este analfabeto, este preso constitui o ponto primordial da sociedade política. O conjunto organizado dos homens, com suas instituições e leis, terá sentido se e somente se este preso, este analfabeto, este lacaios, este judeu for respeitado em sua singularidade e em seus direitos. A pessoa humana esmagada

é a causa e o fim das Declarações de 1789 e 1948.

Ora, entre direito de ser pessoa e dever de ser pessoa medeia grande diferença. Aquele, não obstante sua indisponibilidade, pode deixar de ser exercido em virtude da fraqueza de seu portador, este, ao contrário, é cogente, inescapável, confrangendo seu detentor a assumir sua personalidade como uma tarefa própria, a ser sujeito insubstituível de um que fazer contínuo em direção à autonomia e liberdade. No primeiro, a possibilidade de ser ou não ser pessoa; no segundo, a necessidade de vir a ser pessoa. O direito de resistir à opressão, em um momento inicial (1789), passa ao dever de resistir à opressão (1948), no século XX, porque a necessidade de prezar pela sua própria pessoa é a culminância da inversão histórica de pôr como centro da relação de poder, não mais o governo ou o Estado, e, sim, o cidadão. Em outros termos, um regime cujo fundamento é uma possibilidade (o direito à resistência) só se aperfeiçoa na evolução dessa possibilidade em “algo que não pode deixar de ser assim” (o dever de resistir à opressão). Hoje, a resistência à opressão é um dever porque é necessário que a pessoa, segundo a consciência histórica da humanidade, seja o núcleo de qualquer regime político democrático.

5. Retomemos o fio de nossa argumentação, com o objetivo de clarificar a mente do pensador que, perplexo, se perguntava sobre a licitude de amotinar-se um preso contra o Sistema. Mostrou-nos a História que a resistência, gênero do conceito de motim, sempre é uma desobediência efetiva, traduzida em atos de revolta contra uma determinada ordem de regras. E, a despeito de sua índole ambivalente, essa noção evoluiu no tempo, indo de simples faculdade (direito) ao estágio de necessidade (dever), com o intuito de assegurar à pessoa singular, contra os desmandos do poder

constituído, o ponto primordial da relação governados-governantes. Mas, notemos, não se trata de uma resistência qualquer, de qualquer resistência ao império da lei, porém de uma resistência extrema à opressão, cabível (direito) e exigível (dever) do cidadão naquele estado e coisas agônicas, mortos os moribundos os direitos fundamentais da pessoa humana, dessorados e neutralizados os mecanismos previstos pela ordem jurídica para reavivá-los. Trata-se, nessa conformidade, de uma resistência-limite, de uma resistência especialíssima, de um projetar-se fora dos limites da ordem por não permitirem ao desobediente ter a que se ater neles para ser pessoa.

A perplexidade do interrogador, todavia, parece recrudesce. Então, diz-nos, verdadeiro o raciocínio, o presidiário deve rebelar-se contra o Sistema, deve contradizer, por atos, a ordem legal. Se assim for, continua com pasmo e lógica, o todo social deverá vergar-se à imposição do amotinado. E, agora, nos questiona: a segurança e a paz do conjunto não são, porventura, superiores ao reclamo de uma das partes que o compõem?

6. Andamos sobre fio de navalha acerada. Um só deslize ou desatenção bastam para cortar nossos passos a caminho do cerne do problema da licitude do motim. Acautelemo-nos, pois, perquirindo com rigor os meandros da questão, sem receio das contradições deparadas, motor de nosso avanço se as superarmos através de imprescindíveis distinções.

Presídio e preso, sociedade e cidadão. O paralelo é inevitável. Analogamente à sociedade, o presídio ostenta a relação de poder entre dirigentes e dirigidos. Nela, como vimos, a matriz é a pessoa, e o Estado seu instrumento de realização; isto não significa que a pessoa não tenha deveres para com o todo social organizado (pode ser legitimamente obrigada, como parte do conjunto, a dar sua vida

em caso de guerra, para a preservação de seu Estado nacional), mas significa que, por tudo o que ela é, pela sua dignidade e valor, supera o Estado, embora se atribua a este uma personalidade ficta, jurídica. E, mesmo naquele exemplo dramático de sacrifício da vida pelo bem estatal, o todo da pessoa não se aniquila com a morte biológica, justamente porque sua dignidade e valor não se ajustam perfeitamente à circunstância, ao tempo e espaço em que se expressam ou são abafados. O valor da pessoa transcende as razões de Estado.

E o presídio? A comparação entre ele e a sociedade permite-nos retirar consequências instigantes. Se a pessoa é o centro da sociedade, então o recluso é o núcleo do presídio, ou, se quisermos aperfeiçoar a formulação, o presídio existe para o prisioneiro e não o prisioneiro existe para o presídio. Por que tal inferência? Porque o preso é pessoa, e a perda da liberdade ambulatoria, por força de alguns de seus atos, não compromete tudo o que ele é como pessoa. Assim, o valor pessoal do preso supera as razões de segurança e disciplina do presídio. Segue-se, também, que a tarefa primeira (mas não a única) do instituto penal é o tratamento do preso, visando sua ressocialização; a segurança e a disciplina representam uma tarefa secundária, subordinada e orientada pelo bem da pessoa do preso, sua ressocialização. Todo nosso raciocínio ruiria acaso a ablação da liberdade, pelo cumprimento da pena corporal, extraísse do preso o seu valor de pessoa. Porém, este valor pessoal é inexpugnável, resiste à morte quanto ao soldado abatido na batalha, permanece virgem e intocado quanto ao homem metido a ferros. O preso, pois, é pessoa, e nenhuma alegação de segurança ou disciplina ou de execução penal poderá prevalecer contra essa realidade. Nossa Carta de direitos consignava belamente "a pessoa do condenado" (art. 5.º, XLV), "a prisão de qualquer pessoa" (art. 5.º, LXII), como se preten-

desse destacar que a condenação e o encarceramento respeitam a personalidade do convicto e do presidiário.

A primazia do preso, entretanto, confere-lhe a faculdade de fazer, no presídio, o que bem entender, desatendendo as normas de convivência e inaugurando um individualismo anárquico?

7. Faz-se necessária uma distinção revelante neste processo dialético, através do qual vamos pouco a pouco nos aproximando do íntimo do problema proposto, a fim de surpreendê-lo e nos apossarmos dele. O preso, e semelhantemente o cidadão livre no que concerne às leis da cidade, como parte de um conjunto, tem o dever de "submeter-se às normas de execução da pena" (Lei de Execução Penal, art. 38). É um dever racional, ditado pela própria natureza das relações que se travam entre as partes e o todo que integram. Todavia, esta legítima subordinação ao todo social, seja ele uma cidade ou um instituto penal, endereçada à harmonia e ao bem comum próprio de cada conjunto, não possui o dom de emoldurar o homem livre ou o cidadão preso na condição de parte, e apenas parte. Um e outro rompem a moldura e a camisa de força, de vez que na qualidade de pessoas não estão ordenados à cidade ou à prisão segundo tudo o que eles são e segundo tudo o que neles existe.² Se não fora assim, o Estado disporia totalmente de seus cidadãos, presos ou em liberdade, e retornaríamos ao absolutismo totalitário, de que precisamente conseguimos, com luta ingente, nos imunizar em 1789 e 1948, operando a referida inversão histórica. Sintetizemos o argumento. A pessoa singular, este homem, este preso, é o centro do sistema social a que pertence (cidade, presídio). Enquanto

parte individual, numérica, limitada, deve obediência ao sistema e ao bem comum, porque tal conduta, inclusive, redundaria em seu próprio benefício de coexistência pacífica com os demais indivíduos do grupo (esta ótica não é aceita pelo individualismo anárquico). Enquanto todo autônomo é irrepetível, ela escapa a qualquer poder temporal, que lhe deve servir de instrumento de realização (esta perspectiva é inaceitável perante o totalitarismo de Estado). Não há nenhum dualismo no ser humano, deduzido, talvez, da leitura apressada das últimas proposições. Em verdade, o homem, enquanto parte, não deixa de ser pessoa, e, enquanto pessoa, não deixa de ser parte. No entanto, é por ser pessoa que ele consente em ser parte, e é parte para ser pessoa. São dois pontos de vista de um mesmo ser. Ambos, todavia, de valor desigual, pois assim como o Estado existe para a pessoa, e não o contrário, da mesma forma a parte individual existe para o todo pessoal, e não vice-versa. O ser pessoal sobreleva ao seu individual.³

Se, portanto, o Estado e o próprio aspecto individual do homem estão em função da pessoa como um todo, eles ganham inteligibilidade e coerência à medida que funcionam para esse fim, e revestem-se de características negativas e frustradoras à medida que se desviam de tal finalidade.

A rigor, as nossas linhas sobre o direito à resistência terminariam aqui. Estão explanadas as chaves dos inúmeros questionamentos sugeridos pelo tema e aparecidos no curso da dissertação. É suficiente certa maestria para, manipulando-as, abrir os problemas à luz da razão e dissolvê-los. O cidadão a quem buscávamos auxiliar na resposta à pergunta vestibular, porém, alega uma outra curiosidade.

2. "Homo non ordinatur ad communitatem politicam secundum se totum, et secundum omnia sua". *Suma Teológica*, 1-2, q. 21, art. 4, ad. 3. Tomás de Aquino.

3. Confronte Maritain, J., *A Pessoa e o Bem Comum*, Lisboa, Morais Editora, 1962, p. 34 e seguintes.

de, quase compulsiva, a de cotejar seus resultados com os nossos. Por ele a isso instados, debrucemo-nos, enfim, sobre as conclusões, sem dispensar o atento leitor de elaborá-las antecipadamente, para confronto e posterior debate.

8. Em primeiro lugar, o respeito à ordem, porque há a suposição de que esteja fundada na justiça e a espelhe. Ninguém, pois, está autorizado a fazer o que quiser no grupo, invocando erradamente sua primazia de pessoa. A contestação e a desobediência à ordem pressupõe um já-ter-permanecido nela, respeitando-a. Nenhum sistema social deve vergar-se às imposições arbitrárias de um ou de vários de seus componentes.

Em segundo, há uma situação-limite na qual a ordem não reflete a justiça, divorcia-se de seu fundamento. É o caso da entropia ou exaustão da ordem jurídica, quando seus mecanismos não asseguram os fundamentos (os direitos primaciais da pessoa) do sistema, ou o fazem de modo aleatório e esporadicamente. Inócuos os meios para a dinamização de suas potências básicas, a ordem em tela deixa de auto-sustentar-se.

Em terceiro, tal extinção da ordem jurídica confere e não confere à pessoa, seu centro, o direito/dever de resistir-lhe e rebelar-se. Soluciona-se a contradição, pressentida nas duas grandes Cartas de Direitos do Homem (1789 e 1948), pelo destaque de dois ângulos inconfundíveis. Em jogo o fundamento da ordem, a pessoa e seus direitos primordiais, o Estado a ela confere o poder/dever de revoltar-se contra a opressão, mas não lhe assegura essa faculdade/obrigação, a ser exercida com todo o risco, nem a coage a empreendê-la, porque ele não pode explicitamente voltar-se contra si mesmo. Em jogo a ordem visível e aparente, o Estado exige, em nome do bem e da segurança das partes, que elas respeitem e obedeçam as regras estabelecidas, porque a insubordinação afetaria a tranquilidade do sistema. Aquele

ângulo é o da Justiça (o ideal e o centro da ordem enraizam-se na pessoa singular), este derradeiro é o do Direito Positivo (a tranquilidade da ordem visível, da ordem numérica dos indivíduos).

Em quarto, para que se contemple melhor a dialética dos opostos, estampada na terceira conclusão, emprega-se o símile do enfermo acometido de grave moléstia, ainda sem denotar sintomas e efeitos aparentes. Em jogo sua vida, o doente quer o restabelecimento da saúde. Porém, o corpo, na superfície, com uma cinestesia razoável, rejeita, pela dor do tratamento, a terapia preconizada. Enquanto corpo aparentemente saudável, não se toma a iniciativa de anuir ao conselho médico; ao contrário, repele-se, por instinto de conservação, todo ensaio conducente à ingestão da droga ou à submissão ao evento operatório. Enquanto pessoa capaz de compreender a gravidade da situação, todavia, consente-se na extirpação do tumor. Há uma diferença apenas entre o Estado democrático e o doente, nesta comparação. O Estado democrático quer a restauração do fundamento da ordem, mas, fascinado pela visibilidade e harmonia das leis, nunca toma a iniciativa de operar contra elas; o doente, entretanto, se não for uma criança, poderá e deverá submeter-se ao doloroso tratamento. Portanto, esse Estado, à maneira de infante, postula a saúde mas repele o remédio, e delega, por fé, ao seu fundamento (a pessoa), o ônus de restaurar-lhe a saúde e impor-lhe a medicação conveniente.

Em quinto, o atrito entre a pessoa rebelada e o Estado que defende a ordem visível, com a suposição de ocorrência da situação-limite aventada, pode gerar inúmeras consequências: a. a rebelião propaga-se para diversos setores insatisfeitos, a ordem é abalada e o movimento revolucionário alcança o Poder; b. o Estado sufoca a sublevação, através da força, como no dramático episódio da

morte violenta de 111 presidiários, em outubro de 1992, na Casa de Detenção "Prof. Flaminio Fávero"; c. as partes dialogam, mostram suas pretensões, cedem aos apelos racionais, controlam suas emoções e perduram no comportamento dialógico; o respeito à pessoa, seja ela qual for, amotinada ou refém, torna-se a medida de toda a negociação. Cessado e resolvido o conflito, o Estado retifica sua ordem em relação aos direitos fundamentais pleiteados na resistência; os contestadores submetem-se à ordem enquanto ela volta a apontar para o valor de Justiça.

Em sexto, o direito de ser tratado como pessoa é absoluto; este direito é impar, jamais tomado relativo no equilíbrio das faculdades e obrigações fundamentais (a liberdade pode ser relativizada pelo encarceramento, a vida pode ser extinta na hipótese de legítima defesa), e, sob o prisma do presidiário, desdobra-se em dois momentos: a. garantia de respeito à integridade física e moral (Constituição da República, art. 5.º, XLIX) e correspondente dever do Estado de não torturar nem degradar o encarcerado (Constituição da República, art. 5.º, III); b. garantia de reintegrar-se à sociedade (Constituição da República, art. 5.º, § 2.º, princípio implícito, e Lei de Execução Penal, art. 1.º, segunda parte) e correspondente dever do Estado-Sociedade de acolher o encarcerado (Constituição da República, art. 3.º, III, "erradicar a marginalização"). Em a., vislumbra-se a obrigação estatal de não fazer algo contra o preso; em b., a de fazer algo em benefício dele.

Em sétimo, a instituição fechada (o campo de concentração, o presídio de segurança máxima) é uma pequena sociedade de domínio total, que "prefigura

a transformação de toda a nação numa sociedade de domínio total".⁴ Nossas prisões, porventura vencedora a tese da prevalência da segurança e disciplina, inserem-se nesse vetor de totalitarismo (a mera existência do Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté é discutível, porquanto a política de contínuo isolamento de seus ocupantes é uma forma de tortura psicológica, apta a desagregar-lhes a personalidade). Por conseguinte, a insurreição do preso é o clamor contra a tirania, e prefigura o grito e a revolta do cidadão livre contra a opressão e o totalitarismo. O preso rebelado, na situação-limite, é fator da cidadania ativa!

Afinal, em oitavo, a derradeira resposta: é lícito, porque é um dever inerente e irrenunciável do ser humano, também reconhecido pelo Estado Democrático de Direito, que tem por fundamento último "a dignidade da pessoa humana" (Constituição da República, art. 1.º, III), amotinar-se um preso contra o Sistema, na situação-limite de estar sendo desrespeitado o seu direito absoluto de ser tratado como pessoa.

Bibliografia

1. BOBBIO, N., *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992.
2. ARENDT, H., *A Dignidade da Política*, Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1993.
3. Confronte Maritain, J., "A Pessoa e o Bem Comum", Lisboa, Moraes Editora, 1962, p. 34 e seguintes.

4. Conforme citação de Richard Rubinstein, da Universidade da Flórida, in *As idéias de Hannah Arendt*, Suplemento Cultura, *O Estado de S. Paulo*, 22.11.81, p. 4.